



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

CAMILA VASCONCELOS ROCHA

**OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS POR
INCAPACIDADE**

FORTALEZA
2021

CAMILA VASCONCELOS ROCHA

OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS POR
INCAPACIDADE

Artigo TCC apresentado ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. Me Alisson Costa Coutinho.

FORTALEZA

2021

CAMILA VASCONCELOS ROCHA

OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS POR
INCAPACIDADE

Artigo TCC apresentado no dia 12 de novembro de 2021 ao curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me Alisson Costa Coutinho
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Adriano Cesar Oliveira Nobrega
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Pedro Eduardo Pompeu de Sousa
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Camila Vasconcelos Rocha¹

Alisson Costa Coutinho²

RESUMO

O presente estudo se propõe a discorrer sobre os impactos da reforma da previdência nos benefícios por incapacidade. Nesse sentido, o presente trabalho trata sobre a Seguridade Social, especificamente sobre a previdência social, pois é dentro dessa área de atuação que se encontram os regimes previdenciários, em que será destacado o regime geral, o qual administra praticamente todo o sistema social. Também são destacados os benefícios previdenciários por incapacidade, porquanto são de suma importância para garantir a renda mensal dos segurados que estão incapacitados para sua atividade laboral. Sobre esses benefícios são analisados seus requisitos, valor mensal, a data de início e cessação, bem como sobre os impactos que a reforma da previdência causou em relação a eles. Para tanto, quantos aos aspectos metodológicos, a pesquisa é exploratória e se utiliza de abordagem qualitativa, tendo como suporte a técnica da pesquisa bibliográfica. Conclui-se que com as recentes alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, inúmeros impactos foram fortemente sentidos. Uma das principais mudanças foi em relação à sistemática de concessão e o cálculo dos benefícios por incapacidade. Esses benefícios sofreram grandes perdas, do ponto de vista de suas rendas mensais, ou seja, de até 40%. A Emenda Constitucional nº 103/2019 causou um grande retrocesso legislativo em relação às conquistas obtidas pelas gerações passadas e presente.

Palavras Chave: Seguridade Social, Previdência Social, Regime Geral, Benefícios por incapacidade, Reforma da Previdência.

¹ Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro – Unifametro.

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

THE IMPACTS OF SOCIAL SECURITY REFORM ON DISABILITY BENEFITS

ABSTRACT

This study aims to discuss the impacts of pension reform on disability benefits. In this sense, the present work is about Social Security, specifically about social security, as it is within this area of activity that social security systems are found, in which the general system will be highlighted, which administers practically the entire social system. Disability pension benefits are also highlighted, as they are of paramount importance to guarantee the monthly income of insured persons who are unable to work. These benefits are analyzed in terms of requirements, monthly amount, start and termination date, as well as the impacts that the pension reform caused in relation to them. Therefore, as for the methodological aspects, the research is exploratory and uses a qualitative approach, supported by the bibliographic research technique. It is concluded that with the recent changes brought about by Constitutional Amendment No. 103/2019, numerous impacts were strongly felt. One of the main changes was in relation to the granting system and the calculation of disability benefits. These benefits suffered large losses, from the point of view of their monthly income, that is, up to 40%. Constitutional Amendment No. 103/2019 caused a major legislative setback in relation to the achievements obtained by past and present generations.

Key Words: Social Security, Social Security, General Regime, Disability Benefits, Social Security Reform.

1. INTRODUÇÃO

A Seguridade Social compõe-se de um conjunto de ações e políticas sociais que buscam o bem estar e a Justiça Social, bem como o amparo aos cidadãos e suas famílias em situações de incapacidade de prover o próprio sustento por contingências da vida. Ela está dividida em três áreas de atuação, sendo estas, Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

O presente trabalho trata, especificamente, sobre a Previdência Social, em especial sobre os benefícios por incapacidade no Regime Geral da Previdência Social. Com a reforma da previdência, ocorrida em 13/11/2019, através da Emenda Constitucional 103/2019, houve algumas mudanças no regramento normativo, atinente a esses benefícios. Assim, nesta pesquisa serão analisados os impactos que a reforma da previdência causou nos referidos benefícios.

A pesquisa se justifica por possuir alta relevância para a sociedade, haja vista seu conteúdo abordar temas atuais e complexos. A escolha do tema estudado se deu pela grande importância que os benefícios por incapacidade possuem na sociedade já que qualquer pessoa pode ficar incapacitada para suas atividades laborativas. O segurado, quando impossibilitado para realizar seu trabalho, perde o seu poder de sustento e o de sua família, ficando este dependente da proteção estatal, dando-se assim a proteção previdenciária.

A Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. Ela tem como finalidade conceder direitos aos seus segurados, garantindo assim proteção ao trabalhador e sua família. De acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social, apenas em maio de 2021, foram concedidos 449,7 mil benefícios, no valor total de R\$ 674,7 milhões, sendo que desse total 168,1 mil foram de benefícios por incapacidade.

Dessa forma, quando seus beneficiários se encontram frente a situações que os tornem incapazes para o trabalho, serão concedidos para esses trabalhadores os benefícios por incapacidade, podendo ser, a depender da situação: o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio doença), a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) ou o auxílio-acidente.

A Emenda Constitucional nº103/2019 ocasionou várias mudanças no principal regime previdenciário na ordem interna, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Uma dessas alterações foi em relação à sistemática de concessão e o cálculo de diversos benefícios custeados pela Previdência Social, como ocorreu no caso dos benefícios por incapacidade.

Segundo as normas legislativas que dispõem sobre o direito previdenciário, os benefícios por incapacidade são direitos de todos os segurados do INSS, desde que observem os requisitos básicos, conforme estabelece a legislação. Assim, os benefícios de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e aposentadoria por incapacidade permanente, apesar de terem semelhanças possuem seus próprios requisitos para a concessão e manutenção.

Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: Como a Seguridade Social é organizada no Brasil e quais são seus principais princípios? Quais são as características principais dos benefícios por incapacidade, discutindo quais os requisitos necessários para ter direito a esses benefícios? Quais os impactos causados pela reforma da previdência nos benefícios por incapacidade?

Esta pesquisa tem como objetivo geral identificar e analisar os impactos causados pela reforma da previdência nos benefícios por incapacidade, previstos para o Regime Geral da Previdência Social.

Nessa toada, na tentativa de alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: compreender os princípios da Seguridade Social no Brasil, enfatizando aqueles que mais se relacionam aos benefícios por incapacidade do RGPS; analisar quais são as características principais dos benefícios por incapacidade, diferenciando os requisitos necessários para ter direito a esses

benefícios; e dissertar acerca dos impactos causados pela reforma da previdência nos benefícios por incapacidade.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa a ser realizada é exploratória e se utiliza de abordagem qualitativa, tendo como suporte a técnica da pesquisa bibliográfica, com apoio em material constituído por livros, dissertações, teses, artigos científicos, leis e a Constituição Federal, que abordem direta ou indiretamente o tema enfocado, com o fim de ampliar os conhecimentos buscando apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio, especificamente acerca das mudanças trazidas pela reforma previdenciária.

No tópico que sucede a esta Introdução, discorre-se sobre os principais princípios da Seguridade Social, inerentes aos benefícios ora estudados. No tópico subsequente, abordam-se especificamente as características dos benefícios por incapacidade, tratando sobre os seus conceitos, requisitos, coeficientes para cálculo de renda mensal inicial e as datas de concessão desses benefícios. Já no tópico que antecede às considerações finais, será discutido sobre quais foram os impactos causados pela reforma da previdência nos benefícios por incapacidade e como estas mudanças podem impactar os segurados.

2. A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

O art. 6º da Constituição Federal de 1988 traz o instituto da Seguridade Social como um dos direitos sociais do indivíduo. Esse instituto está relacionado com os direitos fundamentais de segunda dimensão, que compreende os direitos sociais, econômicos e culturais. A Seguridade Social é um instrumento de proteção social, a qual é regulamentada pela Ordem Social e está dividida em três áreas de atuação: a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (CRUZ, 2019).

A Seguridade Social está relacionada à ideia de proteção social em virtude de ser a maior e mais eficaz fonte geradora desta, tendo como principal objetivo diminuir os efeitos das adversidades na vida dos brasileiros e dos infortúnios que se apresentam ao longo desta, de forma que alcance, positivamente, todo o coletivo e se aproxime ao máximo da justiça social idealizada (SEVERO, 2017).

Conforme o artigo 194 da Constituição Federal de 1988, entende-se por seguridade social “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

De acordo com a Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A previdência social, por sua vez, é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Por fim, refere-se à assistência social como sendo prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Tem-se, portanto, que a seguridade social é um sistema assecuratório que engloba saúde, previdência social e assistência social, constituindo um regime contributivo apenas a previdência social.

Não restam dúvidas acerca da relevância do papel que as três áreas englobadas pela Seguridade Social causam na população, pois se trata de um instrumento essencial para proporcionar o bem-estar e a justiça social. Devido a essa importância e para que esta atuação se realize de forma mais eficiente, a Constituição Federal estabeleceu os princípios que formam sua base concessiva e interpretativa. Sem dúvidas, o estudo destes se torna oportuno para melhor compreensão do sistema.

2.1. Princípios da Seguridade Social

Com a chegada do constitucionalismo pós-positivista, os princípios conquistaram uma nova função no ordenamento jurídico, não sendo apenas uma alternativa de solução de conflitos na falta de normas regulamentadoras, mas sim, fazendo parte do conjunto de normas jurídicas, juntamente com as regras. Assim, os princípios são conceituados como espécie de normas jurídicas com maior carga de

abstração, generalidade e indeterminação que as regras, pois, de fato, não estabelecem de forma direta as condutas humanas, sendo preciso a ponderação do caso concreto para sua aplicação (CRUZ, 2019).

Segundo Ibrahim (2012), o Direito Previdenciário apresenta princípios próprios os quais conduzem a aplicação e a interpretação das regras constitucionais e legais referentes ao sistema protetivo. Alguns princípios são exclusivos da seguridade social, o que mostra sua autonomia didática, enquanto outros são genéricos, aplicáveis a todos os ramos do direito. Na verdade, não há uma separação completa entre eles, uma vez que os gerais complementarão os específicos na aplicação de cada caso.

Entre os princípios específicos temos, segundo a Constituição Federal no seu artigo 194, parágrafo único:

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I – universalidade da cobertura e do atendimento; II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV – irredutibilidade do valor dos benefícios; V – equidade na forma de participação no custeio; VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Abaixo, breve análise acerca dos princípios específicos da Seguridade Social, dando ênfase naqueles que mais se relacionam aos benefícios por incapacidade do RGPS.

O primeiro a ser elucidado diz respeito à Universalidade de Cobertura e Atendimento, princípio este que refere que “[...] qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado” (IBRAHIM, 2012), de forma absoluta – sem contribuição – na saúde e na assistência, e de forma limitada os contribuintes da Previdência. Ou seja, este princípio pode ser utilizado por todos os ramos da seguridade social.

Esse princípio possui duas importâncias, quais sejam: objetiva e subjetiva. A

universalidade da cobertura trata-se de universalidade objetiva. A respeito disso, Ítalo Romano Eduardo e Jeane Tavares Aragão Eduardo (2011, p. 21) falam que “a seguridade deve abranger todas as contingências sociais que geram necessidade de proteção social das pessoas, tais como maternidade, velhice, doenças, acidentes, invalidez e morte”. Já a universalidade do atendimento, trata-se de universalidade subjetiva. Para Ivan Kertzman (2015) “significa dizer que todas as pessoas devem estar cobertas pela proteção social”.

Este princípio, no entanto, não possui aplicação absoluta, na medida em que este poderá ser limitado por outros princípios, como, por exemplo, pelo princípio da seletividade (SEVERO, 2017).

No que tange à Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços, relevante notar as palavras de Ivan Kertzman (2015, p.55): “seletividade na prestação dos benefícios e serviços implica que tais prestações sejam fornecidas apenas a quem realmente necessitar, desde que se enquadre nas situações que a lei definir”. Já a distributividade se relaciona com a distribuição de rendas. Segundo Marco André Ramos Vieira (2006, p. 32) “A função da distributividade é que, à medida que as necessidades forem surgindo, as rendas irão sendo distribuídas, com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais”.

Princípio que também merece destaque diz respeito à Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, segundo o qual os benefícios da previdência social devem ter o seu valor real preservado. Dessa forma, este deverá ser reajustado conforme a inflação do período. Assim, os benefícios devem ser corrigidos segundo o disposto em lei, com fulcro no § 4º do art. 201 da Carta Constitucional. (VIANNA, 2007). Questionamento que pode ser pontuado na presente pesquisa é se o fato de haver redução no valor do benefício, como resultado da conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, representaria violação ao supracitado princípio.

Relevante notar também o princípio inserido no texto constitucional que diz respeito à necessidade da Equidade na Forma de Participação no Custeio. Equidade significa que pessoas com um maior potencial contributivo devem contribuir com

valores maiores, da mesma forma que pessoas com menor potencial contributivo devem contribuir com valores menores. Ou seja, o sistema de contribuição será parecido, em alguns casos, aos impostos, o que significa afirmar que aqueles que auferem maior renda, terão contribuição maior se comparados com aqueles que auferem renda inferior, sendo alguns, inclusive, excluídos das contribuições (IBRAHIM, 2012).

A partir de um panorama geral sobre a organização da Seguridade Social no Brasil, por meio da análise dos princípios específicos da Seguridade Social, sobretudo daqueles que mais se relacionam aos benefícios por incapacidade do RGPS, parte-se para apreciação dos benefícios previdenciários que visam proteger o trabalhador diante de situações de incapacidade laboral, quais sejam: auxílio por incapacidade temporária, auxílio acidente e aposentadoria por incapacidade permanente. Benefícios esses que sofreram algumas alterações com a reforma da previdência social, ocorrida em 13/11/2019, através da Emenda Constitucional 103/2019.

3. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

O presente capítulo trata dos benefícios por incapacidade, discorrendo sobre seus conceitos, requisitos necessários à concessão, valor mensal e data de início dos benefícios e sua cessação.

3.1. Auxílio-doença ou Auxílio por incapacidade temporária

O auxílio-doença está incluído no Regime Geral de Previdência Social, que como já visto, é um sistema de seguro social voltado para auxiliar financeiramente o segurado que dele precise em caso de doença ou acidente incapacitante. Para o segurado ter direito a essa proteção, deve estar filiado a esse regime, preenchendo ainda outros requisitos legais.

Após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103, o auxílio doença teve a sua nomenclatura alterada e passou a ser chamado de auxílio por incapacidade

temporária. Com essa alteração, a expressão “auxílio-doença” se tornou mais adequada, pois o risco social tutelado não é a doença, mas sim a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Assim, não basta estar doente para ter direito a este benefício, e sim que essa doença cause uma incapacidade laboral. Ou seja, uma pessoa pode estar doente e não necessariamente estar incapacitada para exercer seu trabalho, como o caso de uma gripe.

Tal benefício é concedido aos segurados da previdência social acometidos de doença, lesão, progressão ou agravamento destas que os impeçam de exercer seu trabalho ou suas atividades laborais habituais em caráter provisório ou temporário.

Sérgio Pinto Martins (2010, p. 322) comenta que:

O auxílio-doença deve ser um benefício previdenciário de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária.

Assim, o auxílio-doença é devido ao segurado impossibilitado temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, por prescrição médica, acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador, no caso do empregado, e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária.

O mencionado benefício se divide em dois: o auxílio-doença acidentário (B31), decorrente de acidente do trabalho e seus equiparados, doença profissional e doença do trabalho, e o auxílio-doença ordinário ou previdenciário (B91), para os demais casos.

O art. 118 da Lei 8.213/91 determina:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do benefício auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Essa é então a primeira diferença entre os dois tipos de auxílio-doença, sendo a estabilidade provisória no trabalho garantida apenas para os casos de auxílio-doença acidentário e não para os demais.

Ivan Kertzman (2015, p. 416) ainda comenta sobre a seguinte diferença entre os dois:

Anote-se que do ponto de vista previdenciário, as únicas diferenças entre essas duas modalidades de auxílio-doença é que a primeira dispensa a carência e, se for ocasionado por acidente de trabalho ou doença ocupacional, exige a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Já o segundo somente dispensará a carência se for oriundo de acidente de origem não ocupacional ou das doenças constantes em lista específica.

Por fim, o benefício auxílio-doença previdenciário é concedido a todos os segurados do regime geral de previdência social que comprovem os requisitos necessários para a sua concessão. Enquanto que o benefício auxílio-doença acidentário será devido apenas ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

Os requisitos legais para se ter direito ao auxílio-doença são basicamente: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (quando exigido); e a ocorrência do fato gerador, qual seja: a incapacidade laboral para o trabalho ou atividade habitual.

Assim, o auxílio-doença será devido somente a quem possui a qualidade de segurado quando da ocorrência do evento determinante. Esse benefício é concedido a todos os segurados da previdência social, inclusive aquelas que se encontram no período de graça.

A carência se refere ao número mínimo de contribuição necessário para que o trabalhador possa solicitar um benefício do INSS, sendo que esse tempo mínimo varia de acordo com o benefício solicitado.

Na tabela abaixo, pode ser conferido qual a carência mínima, em número de meses, exigida pelo INSS para que o cidadão tenha direito de receber os benefícios por incapacidade.

Tabela 1 – Períodos de Carência

Benefício	Carência
Auxílio doença	12 contribuições mensais
Aposentadoria por invalidez	12 contribuições mensais
Auxílio-acidente	Sem carência

Fonte: Produzida pela autora com base nos dados de (KERTZMAN, 2015).

Assim, para fazer jus ao benefício auxílio-doença, é necessário que o segurado comprove que possui o período de carência exigido. Esse período, como visto acima, é em regra, de 12 (doze) contribuições mensais.

O art. 151 da Lei nº. 8.213/91 mostra hipóteses em que o benefício será concedido, independente de contribuições:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

Já o fato gerador desse benefício, é a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual. Dessa forma, em relação ao empregado, o auxílio-doença será concedido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, sendo os primeiros 15 (quinze) dias pagos pela empresa. Já em relação aos demais segurados, o auxílio-doença é concedido a contar do início da incapacidade. No entanto, de acordo com art. 60, §1º da Lei 8.213/91, quando requerido após trinta dias da incapacidade, em qualquer caso, o início ocorrerá a contar do requerimento.

A incapacidade pode se mostrar de diversas formas, tais como: impedimento físico, mental, psicológico ou social. No geral, os médicos estão adaptados a diagnosticar as incapacidades físicas e muitas vezes deixam a desejar na elaboração de diagnósticos de incapacidades mentais ou psicológicas, que também

são muito graves e seus efeitos são terríveis, impossibilitando a pessoa do seu convívio social, sendo o caso mais comum a depressão (FIORIN, 2010).

Segurados que se filiarem ao RGPS já portando a doença incapacitante que poderia vir a proporcionar a fruição do benefício não têm direito ao mesmo, com o fim de evitar fraudes, exceto caso a incapacidade seja gerada via agravamento da moléstia (FREITAS, 2019). Esse é o entendimento da Súmula 53 da TNU: “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão”.

Logo, percebe-se que segurado pode sim fazer parte do sistema portador de uma patologia, desde que esta não o incapacite *prima facie* para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Segundo estabelece o artigo 61 da Lei de Benefícios, “o auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício”.

O auxílio-doença, antes da EC n. 103/2019, tinha como salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Sendo que, após a EC n. 103/2019, conforme o *caput* do art. 26, a nova fórmula de cálculo do salário de benefício é a média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde 07/1994 ou desde o início das contribuições (RIBEIRO, 2020). Ou seja, isso significa que todos os salários serão contabilizados no cálculo do benefício, incluindo os mais baixos, diminuindo, assim, o valor do auxílio-doença, visto que não serão mais desprezados os 20% das menores contribuições do segurado.

Além disso, há um limite do valor, que é a média dos últimos doze salários de contribuição, consoante § 10 do art. 29 da Lei n.º 8.213/91. O valor final é a Renda Mensal Inicial (RMI), que não poderá ser menor do que um salário mínimo. Contudo, ainda se aplica o coeficiente de 91%.

Por fim, o benefício auxílio por incapacidade temporária pode ser cessado ou extinto em caso de: recuperação da capacidade para o trabalho; de transformação em aposentadoria por incapacidade permanente; de transformação em auxílio-acidente de qualquer natureza, nesse caso se resultar em sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (tem caráter indenizatório); ou em caso de falecimento do segurado.

3.2. Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário de natureza indenizatória e não possui caráter substitutivo da renda proveniente do trabalho. Esse benefício é pago mensalmente ao segurado acidentado, após a consolidação das lesões, em decorrência de acidente de qualquer natureza, inclusive, do trabalho. (ANDRADE E LEITÃO, 2012).

A lei não determina um grau mínimo de redução na capacidade de trabalho do segurado para ter direito ao benefício. A regra é simples, basta haver uma redução permanente para o segurado ter direito.

De acordo com a Lei n.º 8.213/1991, os requisitos necessários para se ter direito a esse benefício são: (a) qualidade de segurado (estar contribuindo para o INSS ou estar no período de graça); (b) ter sofrido um acidente ou ter adquirido uma doença de qualquer natureza, sendo eles relacionados ao trabalho ou não; (c) redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho; e (d) a relação entre o acidente sofrido e a redução da capacidade laboral, o chamado nexo causal.

Segundo Fonseca (2011) “A concessão do benefício de auxílio-acidente independe do número de contribuições pagas, mas é preciso ter a qualidade de segurado”.

Esse benefício apresenta algumas características específicas. Os contribuintes individual e facultativo não têm direito a esse benefício, mas apenas o empregado urbano/rural, doméstico (a partir de 2015), trabalhador avulso e segurado especial (FREITAS, 2019).

Outro ponto importante é que o trabalhador deve possuir, à época do acidente, qualidade de segurado e ser filiado em uma das classes citadas. Ibrahim (2015) menciona que:

Ainda que o segurado, no futuro, venha a exercer atividade remunerada e que não haja reflexo negativo de sua sequela, o auxílio acidente continuará sendo pago. Somente será interrompido no caso de novo afastamento em razão do mesmo acidente ou na aposentadoria.

O benefício do auxílio-acidente será pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, quando as lesões do acidente sofrido forem consolidadas. E caso não tenha sido antecedido de auxílio-doença, começará na data de entrada do requerimento (FONSECA, 2011).

Conforme o art. 86, § 1º da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial do auxílio acidente corresponde a 50% do salário de benefício. O cálculo desse benefício leva em conta a média aritmética de todos (100%) os seus salários de contribuição desde julho de 1994 ou de quando o segurado começou a contribuir, consoante novo regramento constitucional supramencionado.

Para Duarte (2002) “A renda mensal do auxílio-acidente pode ser inferior ao salário mínimo, pois não se aplica a esse benefício a regra do valor mínimo de um salário, já que o objetivo não é substituir o rendimento do segurado, mas, complementá-lo”.

Como já mencionado, o auxílio acidente por ser um benefício indenizatório, em tese, será vitalício, mas existem situações em que ele será cessado: a) morte do segurado; e b) concessão de aposentadoria para o segurado, porque a lei veda expressamente a acumulação entre esse benefício e qualquer aposentadoria.

3.3. Aposentadoria por invalidez ou Aposentadoria por Incapacidade Permanente

A aposentadoria por invalidez, como o próprio nome indica, é um benefício previdenciário do INSS que decorre da incapacidade total da pessoa para o trabalho,

sem nenhuma perspectiva de reabilitação para a atividade laborativa. (BAUKEN, 2014).

A aposentadoria por invalidez, com a reforma da previdência, também sofreu alteração em sua nomenclatura, passando a ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente. Essa mudança foi importante, pois além do termo “invalidez” trazer um significado depreciativo, pejorativo e difamatório, o que se avalia para ter direito a esse benefício é a incapacidade, assim é razoável que esse vocábulo se apresente no nome.

Esse benefício está previsto no artigo 42 da Lei 8.213 de 1991 que dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado for examinado pela perícia médica e considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação. A concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Além disso, conforme o parágrafo segundo, o segurado que já for portador de doença incapacitante não gozará da aposentadoria por invalidez, salvo se essa incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.

Todos os segurados da Previdência Social têm direito a esse benefício, devendo, apenas, observar os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (em regra); c) comprovação da superveniência da incapacidade laborativa e; d) verificação de incapacidade de caráter total e permanente. (AMORIM, 2020).

Existem três situações em que não é preciso comprovar a carência para se ter direito a esse benefício: a) Acidente de qualquer natureza; b) Acidente ou doença do trabalho; c) Quando você for acometido por alguma doença especificada na lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência como doença grave, irreversível e incapacitante (BELTRÃO, 2019).

Quando a aposentadoria por invalidez decorrer de conversão de auxílio-doença, ela é concedida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Porém, quando não decorrer dessa conversão, ela será devida, para os segurados empregados, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e os primeiros quinze dias serão pagos pela empresa. Já em relação aos demais segurados, será devida a contar do início da incapacidade. No entanto, quando requerida após trinta dias da incapacidade, em qualquer caso, o início ocorrerá a contar do requerimento (FONSECA, 2011).

Assim, é importante ainda notar que esse benefício não está condicionado ao recebimento de auxílio doença anterior a sua concessão, ou seja, a aposentadoria por incapacidade permanente poderá vir ou não precedida do auxílio por incapacidade temporária (SANTOS, 2021).

Esse benefício, além de sua nomenclatura, também sofreu alteração na sua forma de cálculo. Antes era feita uma média sob os salários de contribuição realizados entre julho de 1994 até o momento do afastamento, sendo possível excluir 20% das contribuições com valores menores. Com as novas regras, isso não será mais possível.

Além disso, quem tinha direito a esse benefício recebia integralmente, ou seja, 100% do salário de benefício (sem o fator previdenciário). Porém, com a reforma, o percentual será de 60% da média se tiver contribuído por 15 anos sendo mulher e 20 anos sendo homem. Esse percentual tem um acréscimo de 2% por ano de contribuição até atingir 100%.

Todavia, é importante salientar que no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, o cálculo será outro: haverá a soma de todos os salários de contribuição a partir de 07/1994, aplicando-se 100% da média, independentemente do número de contribuições vertidos ao sistema (SANTOS, 2021).

Assim, percebe-se que tanto o auxílio por incapacidade temporária, quanto a aposentadoria por incapacidade permanente passaram a ser calculados em cima de 100% da média de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Porém, a aposentadoria por incapacidade permanente, caso não seja um benefício acidentário, parte agora de 60% do valor dessa média, enquanto que o auxílio-doença corresponde a 91%.

Por consequência, como será visto no capítulo subsequente, em alguns casos, a conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade temporária pode representar a diminuição no valor do benefício que o segurado vinha recebendo, levando a diversas implicações práticas e jurídicas.

A Lei 8.213/91, em seu art. 45, dispõe ainda que todo segurado aposentado por invalidez, e apenas o aposentado por invalidez, conforme decisão do STF no RE 1.221.446, que necessitar de ajuda da assistência permanente de outra pessoa, terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício.

Por fim, a cessação do recebimento da aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez observada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, obedecerá às regras do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, vejamos:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho

diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Nesta oportunidade, tais regras foram criadas com o objetivo de proporcionar ao segurado o seu retorno gradual ao mercado de trabalho, permitindo que esse retorno se dê de forma digna, para tornar a prover os meios necessários à manutenção de sua subsistência.

O próximo item busca apresentar quais foram os impactos causados pela reforma da previdência nos benefícios por incapacidade e como estas mudanças podem impactar no valor dos benefícios e necessariamente na vida dos segurados.

4. IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

As mudanças trazidas pela Emenda 103/2019 englobam tanto o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, quanto o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ou seja, essa reforma abrange os segurados do INSS e servidores públicos, na esfera federal. Todavia, como já mencionado, a abordagem dessa análise dos principais pontos da Emenda 103/2019 será focada para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mais precisamente no que envolve os benefícios por incapacidade.

Assim, a primeira modificação nas regras permanentes do texto constitucional diz respeito à nomenclatura. O art. 201, *caput* e inciso I, da CF, com a redação que lhe fora dada pela EC 20/1998, previa que a Previdência Social, nos termos da lei, atenderia à cobertura do evento doença e invalidez (SERAFIN e JACOBSEN, 2021).

Dessa forma, como visto no capítulo anterior, percebe-se que o termo “auxílio-doença” trazia uma errônea compreensão acerca do benefício. Segundo Amado (2020, p. 201) a “exclusão da expressão “doença” é tecnicamente adequada, pois não basta estar doente para receber um benefício previdenciário por

incapacidade laboral, sendo necessário que a doença implique em incapacidade laboral”.

Então, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103, o auxílio doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária, enquanto que a aposentadoria por invalidez como aposentadoria por incapacidade permanente.

Outro ponto importante, tratado por Serafin e Jacobsen (2021), é que o novo texto menciona à incapacidade para o trabalho, o que poderá dar motivo à uma interpretação limitada e remover o segurado facultativo da cobertura desse risco social. Assim, Lazzari *et al.* (2020, p. 101) explicitam que, no texto anterior, existia proteção a todas as categorias de segurados. Já na nova regulamentação, poderá ocorrer a exclusão do direito aos segurados facultativos, sob a justificativa de que não exercem atividade laborativa remunerada.

Entretanto, a principal mudança trazida pela emenda constitucional em relação aos benefícios por incapacidade está relacionada com a sistemática de cálculo.

Pela nova regra, o cálculo do valor do salário de benefício da aposentadoria por incapacidade permanente, de acordo com o art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019, equivalerá a 60% da média aritmética do salário de benefício; somando-se, ainda, dois pontos percentuais para cada ano que ultrapassar o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres. Ou seja, apenas para mulher com 35 anos de contribuição e para homem com 40, existirá coeficiente de 100% do salário de benefício (SERAFIN e JACOBSEN, 2021).

Todavia, se a aposentadoria por incapacidade permanente for ocasionada por acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor do benefício será no valor de 100% (cem por cento) do salário benefício, não havendo mudança com a Emenda n.º 103/2019 (OLIVEIRA, 2019).

Dessa forma, conseqüentemente, haverá um prejuízo na renda mensal inicial do segurado, considerando que se trata de um benefício não programado e

imprevisível dentro de um sistema de proteção social. Assim, o segurado poderá sofrer uma perda de até 40% de coeficiente caso ocorra algum infortúnio, pois antes o valor era sempre de 100% e agora pode cair para 60% (SERAFIN e JACOBSEN, 2021).

Em relação ao cálculo do valor do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária será uma média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições dos segurados. Ou seja, o valor do benefício será menor, uma vez que não será descartado os 20% (vinte por cento) das menores contribuições do segurado durante a vida laborativa (OLIVEIRA, 2019).

Como explicam Serafin e Jacobsen (2021), o auxílio por incapacidade temporária, por não constar no §2º do art. 26 da EC 103/2019, pois não se trata de aposentadoria, continuou com o seu cálculo nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, ou seja, equivalente a 91% do salário de benefício. Assim, percebe-se que o recebimento do benefício por incapacidade temporária tem, geralmente, valor maior que o benefício da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária.

Desse modo, caso um segurado cuja média dos salários de contribuição (100% do período base de cálculo), por exemplo, é de cinco mil reais e que não tenha mais de 20 anos de tempo de contribuição, terá uma renda mensal inicial para o cálculo do benefício por incapacidade temporária, posterior à EC 103/2019, de quatro mil quinhentos e cinquenta reais, enquanto que para a aposentadoria por incapacidade permanente, de três mil reais.

Posto isto, é claro que a aposentadoria por incapacidade permanente é um benefício pago ao segurado em uma situação mais gravosa, em que ele não poderá desempenhar permanentemente nenhuma atividade laboral. Assim, ter um valor menor do que o benefício de auxílio por incapacidade temporária, cuja proteção abarca uma impossibilidade temporária de exercer atividade laboral é algo que vai de encontro com a lógica do sistema. Isto é, a contradição ocorre de um objetivo-fim de cada benefício, que não condiz diretamente, nesse modelo, à forma como o sistema entende que o segurado deve ser protegido (MENDES, 2020).

Assim, devido a essa mudança legislativa, é provável que existam um grande número de processos administrativos e até mesmo judiciais, decorrente da presente inconformidade nos cálculos deste benefício. Pois, antes da reforma, os segurados procuravam transformar o auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente. Agora, com a conversão de um benefício no outro, isso se torna algo totalmente prejudicial ao segurado (MENDES,2020).

Já no que se refere ao auxílio acidente, o valor desse cálculo é de 50% do seu salário de benefício e o cálculo leva em conta a média de todos (100%) os seus salários de contribuição desde julho de 1994 ou de quando o segurado começou a contribuir, ou seja, sem a retirada dos 20% menores salários.

Dessa maneira, pode-se dizer que este cálculo não teve uma mudança positiva para o segurado, pois antes ele recebia o valor proporcional aos seus maiores salários, agora, com essa nova reforma, ele receberá proporcional a todos, e não só em relação aos maiores.

Certamente a Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou e deixou ainda mais rigorosa a forma de se preencherem os requisitos para se ter direito aos benefícios por incapacidade.

Em suma, é possível perceber que esse novo regime causou impacto desfavorável na vida dos segurados, considerando à legislação anterior, pois houve um retrocesso legislativo em assunto de proteção social. Além desse fato, é perceptível também uma menor proteção em relação aos benefícios decorrentes dos infortúnios do trabalho, ditados por causas alheias à vontade do trabalhador, bem como uma significativa desigualdade entre os valores dos benefícios por incapacidade temporária e permanente.

Por fim, constata-se que o sistema previdenciário tem sofrido um amplo processo destrutivo. As reformas previdenciárias seguem para uma forma mínima de proteção social, piorando, cada vez mais, as condições de vida dos segurados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objeto de estudo os impactos da reforma da previdência especialmente nos benefícios por incapacidade.

O interesse pelo tema é devido a importância que a previdência social tem na vida do cidadão brasileiro, que muitas vezes não sabe sobre o assunto, desconhecendo seus direitos.

A Previdência Social é um seguro social que tem como objetivo garantir que a renda do trabalhador e sua família seja preservada quando ele perde a capacidade de trabalhar devido a alguma contingência social, como doença, velhice, morte, idade avançada e etc. Ela é responsável pelo pagamento de vários benefícios, como aposentadorias, salário maternidade, salário família, auxílio-reclusão, pensão por morte, auxílio acidente e auxílio por incapacidade temporária.

Assim, quando os segurados ficam incapazes de exercer seus trabalhos, serão pagos a esses trabalhadores os benefícios por incapacidade, podendo ser, a depender do caso: o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio doença), a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) ou o auxílio-acidente.

Sendo que, com as recentes alterações na legislação previdenciária, muito mais com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, inúmeros impactos foram fortemente sentidos.

A Reforma da Previdência Social foi concretizada com a publicação da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, em 13 de novembro de 2019, e trouxe várias alterações em dispositivos da Constituição Federal e no sistema de Previdência Social.

Assim, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº103/2019, uma das mudanças sofridas foi em relação à sistemática de concessão e o cálculo de

diversos benefícios custeados pela Previdência Social, como ocorreu no caso dos benefícios por incapacidade.

Sendo que uma das principais alterações foi que os benefícios por incapacidade, que são benefícios não programáveis dentro do Regime Geral de Previdência Social, sofreram grandes perdas, do ponto de vista de suas rendas mensais, ou seja, de até 40%.

Percebe-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 causou um grande retrocesso legislativo em relação às conquistas obtidas pelas gerações passadas e presente. Ou seja, ainda que não exista inconstitucionalidade diante de um retrocesso social, sem dúvida desloca-se para um Estado cada vez menos protetivo.

Portanto, conclui-se, que os benefícios por incapacidade são muito importantes para proteção de todos os trabalhadores que se encontram incapacitados para suas atividades laborais, devendo ser prestados sempre que ocorrer alguma contingência ou risco social, não podendo passar por esse grande processo destrutivo.

Por fim, este trabalho não esgotou os estudos sobre os impactos da reforma da previdência nos benefícios por incapacidade, porém procurou pesquisar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Reforma Previdenciária comentada**. Salvador: JusPodivm, 2020.

AMORIM, Ellen. **Aposentadoria por invalidez - Atualizado com Decreto 10.410/2020**. 2020.

AMORIM, Ellen. **Auxílio Doença - Tudo que você precisa saber**. 2020.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito previdenciário I: Teoria geral, custeio, benefícios, previdência privada e competência**. In: BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flavio et al (org). Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BAUKEN, João Paulo. **Os Benefícios por incapacidade pelo prisma do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Santa Rosa – RS, 2014.

BELTRÃO, Rafael Ingrácio. **Guia Completo da Aposentadoria por Invalidez**. 2019.

_____. **Boletim Estatístico da Previdência Social**, Brasília, v.26, n.5, maio. 2021. Disponível em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps052021_final-1.pdf. Acesso em 02 de setembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasil: Imprensa Oficial, 1999.

BRASIL. **Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social nº 45 de 2010**.

BRASIL. **Lei 8.212 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasil: Imprensa Oficial, 1991

BRASIL. **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasil: Imprensa Oficial, 1991.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. Ed. rev. e atual. Conforme a legislação em vigor até Janeiro/2010. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CRUZ, Alanda Claudia Melo. **A influência das perícias judiciais nas ações de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença**. Recife, 2019.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de direito previdenciário**. 9a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FIORIN. Denise Bandeira. **Benefício previdenciário de auxílio-doença no Regime Geral de Previdência Social**. Ijuí – Rio Grande do Sul, 2010.

FONSECA, Rafaela Bortollato Pinter. **Os benefícios por incapacidade com enfoque no princípio da dignidade da pessoa humana.** Orleans, 2011.

FREITAS, Caio Brandão. **Benefício por incapacidade: a confiabilidade do juízo no perito médico judicial – magistrado como mero homologador.** Macaé, 2019.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário.** 17. ed. Niterói: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário.** 12. ed. São Paulo: PODIVM, 2015.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira; ROCHA, Daniel Machado; KRAVCHYCHYN, Gisele. **Comentários à Reforma da Previdência.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Luara dos Santos. **A reforma da previdência e a emenda constitucional n.º103/2019: uma avaliação crítica sobre os principais impactos da reforma para as seguradas empregadas.** Macaé, 2019.

RIBEIRO, Anderson de Tomasi. **Mudanças no auxílio-doença após a Reforma da Previdência (Auxílio por Incapacidade Temporária).** 2020.

SANTOS, Carolina Mikovic Bispo. **As Aposentadorias Do Regime Geral De Previdência Social De Acordo Com a Emenda Constitucional 103/19.** 2021.

SERAFIN, Gabriela Pietsch; JACOBSEN, Gilson. **Novas regras para concessão de benefícios por incapacidade: grande desafio para a jurisdição brasileira.** 2021.

SEVERO, Priscilla Paola. **Auxílio-doença parental: A possibilidade da criação de um novo benefício previdenciário frente à suposta crise na previdência social brasileira.** Santa Cruz do Sul. 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo, 2007.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de direito previdenciário**. 6a ed. Niterói: Impetus, 2006.